

## MANIFESTO DA ABRACRIM EM DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Entre os dias 25 e 29 de novembro de 2024, realizou-se a Semana Nacional do Tribunal do Júri pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), evento voltado ao debate e reflexão sobre questões cruciais no âmbito do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é uma garantia fundamental do cidadão, desempenhando um papel essencial na busca por um julgamento justo, equitativo e democrático. Sua imprescindibilidade está diretamente ligada à consolidação do Estado Democrático de Direito, no qual a observância das garantias individuais é um pilar central. Como cláusula pétrea da Constituição Federal, o Tribunal do Júri representa não apenas uma proteção contra arbitrariedades, mas também a valorização da participação popular no sistema de justiça.

Apesar de sua importância histórica e constitucional, o instituto tem sido alvo de diversas ações que buscam reduzir sua aplicação, além de críticas que sugerem até mesmo a sua extinção. Sob tal perspectiva, precisa-se refletir sobre o aperfeiçoamento do Tribunal do Júri, como forma de manter a sua importância e seu status de direito fundamental do cidadão, com julgamentos justos e legítimos.

Ao discutir a instituição mais democrática do judiciário, algumas ideias foram unanimemente acatadas. Ei-las abaixo:

- 1. Aprimoramento técnico e ético dos advogados criminalistas:** O Tribunal do Júri exige que o advogado possua sólido preparo técnico e ética profissional, atuando com combatividade respeitosa e comunicação não-violenta. Esses atributos são indispensáveis para assegurar julgamentos justos e a proteção das prerrogativas da defesa.
- 2. Execução imediata da pena após condenação pelo júri:** A prática de prisão imediata após condenação pelo Júri, antes do trânsito em julgado, viola o princípio da presunção de inocência. Essa medida configura punição antecipada, ignorando o risco de erro judicial e a possibilidade de reforma da decisão.
- 3. Soberania dos veredictos e prisão imediata:** A decisão do STF que fundamenta a prisão à soberania dos veredictos é contraditória, pois não considera a revisão em instâncias superiores, esvaziando direitos fundamentais e comprometendo a legitimidade do sistema.
- 4. Recurso contra absolvições por clemência:** A permissão ao Ministério Público para recorrer de absolvições genéricas desrespeita a soberania do Júri, judicializando decisões legítimas baseadas em valores comunitários, o que ameaça o caráter democrático do instituto.

5. **Gravações de sessões de julgamento pelos advogados:** A proibição de gravações durante o julgamento afronta a transparência e as prerrogativas advocatícias. Garantir esse direito fortalece a defesa, permite a apuração de nulidades e assegura equilíbrio entre as partes.
6. **Trajes do acusado:** É indispensável que o acusado compareça ao julgamento sem uniformes carcerários ou algemas, práticas que prejudicam a presunção de inocência e criam preconceitos perante os jurados.
7. **Número de jurados:** O aumento de jurados no Conselho de Sentença para o número de 8 (oito) pessoas, com a adoção de maioria qualificada para condenação e o reconhecimento de que o empate beneficia o réu, reduziria riscos de injustiças, tornando as decisões mais consistentes, robustas e alinhadas ao Estado Democrático de Direito.
8. **Disposição do plenário:** A reconfiguração do plenário, posicionando acusação e defesa em igualdade frente ao juiz, eliminaria qualquer percepção de favorecimento e garantiria a imparcialidade no julgamento.
9. **Seleção de jurados:** Reformas no processo de alistamento, como entrevistas prévias e maior diversidade, evitariam conflitos de interesse e garantiriam a representatividade e neutralidade do Conselho de Sentença.
10. **Decisão de pronúncia:** Proibir sua entrega aos jurados é crucial para evitar a influência indevida da acusação sobre o julgamento, preservando a igualdade entre as partes e o contraditório. Uma alternativa é a adoção do modelo de *opening statements*, em que o Ministério Público e a defesa, antes de iniciar o julgamento, têm a oportunidade de apresentar brevemente o que pretendem demonstrar no julgamento, sendo uma forma mais qualificada de *leitura do libelo crime acusatório* que ocorria até a reforma de 2008.
11. **Paridade de armas:** Defesa e acusação devem ter igual acesso a informações e provas, especialmente digitais, para que possam atuar com equidade e preservar a legitimidade das decisões do Júri.
12. **Originalidade cognitiva dos jurados:** Decisões devem basear-se exclusivamente no que foi produzido em plenário, afastando-se de elementos externos como antecedentes criminais ou informações midiáticas.
13. **Prerrogativas da advocacia:** O respeito às prerrogativas dos advogados é essencial para garantir a ampla defesa, refletindo diretamente na proteção dos direitos do acusado e na integridade do julgamento.

A ABRACRIM tem reunido esforços para capacitar seus associados, promovendo o aprimoramento técnico para refletir sobre os problemas relacionados ao sistema de

justiça e o conhecimento das prerrogativas da Advocacia, incluindo a compreensão plena de seus limites, a fim de que sejam exercidas com rigor legal.

Comprometida com um Direito mais racional, humanizado e justo, a advocacia criminal, representada pela ABRACRIM, reafirma seu compromisso em contribuir para o aperfeiçoamento do Tribunal do Júri, promovendo o diálogo com todas as instâncias de Poder, com as demais instituições da sociedade civil e as que integram a justiça criminal.

A ABRACRIM, formada por advogadas e advogados que acreditam na alteridade e cooperação na construção de um horizonte mais justo, dirige o presente manifesto no sentido de que se tome medidas para alcançar um júri mais democrático e julgamentos mais justos, na tarefa conjunta de avançarmos na consolidação de um sistema de justiça criminal verdadeiramente democrático e que atenda às fundamentais e prementes demandas da sociedade.

Semana Nacional do Júri, 25 a 29 de novembro de 2024.

**SHEYNER ASFÓRA**

*Presidente Nacional da Abracrim*

**RODRIGO FAUCZ**

*Presidente da Comissão Nacional do  
Tribunal do Júri da Abracrim*

**ELIAS MATTAR ASSAD**

*Palestrante*

**CARLO VELHO MASI**

*Palestrante*

**IVANA LIMA**

*Palestrante*

**TAITALO MOTA**

*Palestrante*

**HUGO TRAUZOLA**

*Palestrante*

**MARIO DE OLIVEIRA FILHO**

*Palestrante*

**AURY LOPES JR.**

*Palestrante*

**RICARDO PIMENTEL**

*Palestrante*

**SANDRO SILVA**

*Palestrante*

**BRUNO BARROS**

*Palestrante*

**CATHARINA ESTRELLA**

*Palestrante*

**LÍGIA PEIXE**

*Palestrante*

**KHALIL AQUIM**

*Palestrante*

**THAÍS MOURA**

*Palestrante*

**JIMMY DEIGLYSSON**

*Palestrante*

**PAULO QUEZADO**

*Palestrante*

**MIRELA WANDERLEY**

*Palestrante*

**NETO GOUVEIA**

*Palestrante*

**LEONARA MARINHO**

*Palestrante*

**MINGHAN CHEN**

*Palestrante*

**CAROLINE MATTAR ASSAD**

*Palestrante*

**MÁRCIA NOGUEIRA**

*Palestrante*

**ANDERSON TAMBORIM**

*Palestrante*

**DOMINGOS TOCCHETTO**

*Palestrante*

**ROBERTO ARENA**

*Palestrante*

**AMANDA DE MELO**

*Palestrante*

**RAIMUNDO PALMEIRA**

*Palestrante*

**HUMBERTO BOULHOSA**

*Palestrante*

**SÉRGIO FIGUEIREDO**

*Palestrante*

**FÉLIX ARAÚJO FILHO**

*Palestrante*

**JORGE HENRIQUE GODOY**

**THAÍSE MATTAR ASSAD**



*Palestrante*

**MARÍLIA BAMBRILLA**

*Palestrante*

**MALENA VELOSO**

*Palestrante*

**SILVIO EDUARDO POLIDÓRIO**

*Palestrante*

**ZANONE JÚNIOR**

*Palestrante*

**TÉCIO LINS E SILVA**

*Palestrante*

*Palestrante*

**IVÃ SIQUEIRA JR.**

*Palestrante*

**VOLNETE GILIOLI**

*Palestrante*

**ADRIANA MACHADO E ABREU**

*Palestrante*

**LOUISE MATTAR ASSAD**

*Palestrante*

**ANEXO DO MANIFESTO: justificativa de cada um dos postulados**

(1) É imprescindível a importância da preparação técnica do advogado criminal para a sua atuação no júri. O instituto, como símbolo de justiça democrática, exige do advogado criminal uma preparação técnica sólida e um profundo compromisso com a defesa dos direitos do acusado. Atuar no plenário demanda conhecimento não apenas das normas e procedimentos, mas também da habilidade para identificar e combater eventuais irregularidades, assegurando uma defesa técnica e eficaz.

A advocacia criminal, portanto, exige constante aprimoramento e preparo, com ênfase no respeito às prerrogativas profissionais e à ética. Nesse contexto, a postura do advogado é igualmente crucial. Em um cenário onde as redes sociais frequentemente promovem atitudes agressivas, o profissional deve adotar uma forma de atuação combativa, mas sempre respeitosa. A prática da comunicação não-violenta e a manutenção de respeito e urbanidade perante os demais atores do tribunal — magistrados, membros do Ministério Público e jurados — são fundamentais para preservar a seriedade do julgamento.

(2) É absolutamente lamentável a decisão que permitiu a execução provisória da pena no Tribunal do Júri em caso de condenação, independentemente do *quantum* de pena fixado na sentença condenatória. A adoção dessa prática, especialmente nos casos em que o acusado respondeu a todo o processo em liberdade, mas saiu do julgamento preso, representa uma mitigação preocupante do princípio da presunção de inocência, que só pode ser afastado com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

(3) O Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, ao permitir a prisão imediata com base na soberania dos veredictos do Júri, reforça uma contradição interna. Embora essa soberania seja inquestionável, a decisão condenatória não é definitiva, podendo ser reformada em instâncias superiores. A atual interpretação do STF esvazia direitos fundamentais e contraria entendimentos anteriores da própria Corte. Ademais, a *soberania dos veredictos* é uma garantia constitucional do cidadão e, portanto, não pode ser interpretado contrariamente ao próprio cidadão.

Ainda, destaca-se que a execução provisória emana uma ideia de punição antecipada, desconsiderando que a soberania do Júri não elimina a possibilidade de erro judicial. Portanto, vincular a prisão à decisão de primeira instância do Júri, em um contexto de clara possibilidade de reforma, é um retrocesso que fragiliza a presunção de inocência e compromete a integridade do sistema de garantias no Estado Democrático de Direito. A defesa do trânsito em julgado como marco para a execução penal permanece essencial para proteger o cidadão contra arbitrariedades e reforçar a legitimidade do sistema de justiça.

(4) No mesmo contexto de mitigação de garantias fundamentais, a Suprema Corte, no julgamento do Tema 1.087, também atribuiu ao Ministério Público a possibilidade de recorrer de uma sentença absolutória do Tribunal do Júri em casos de absolvição fundada

no quesito genérico por clemência. Tal decisão levanta sérias preocupações sobre a autonomia e a soberania dessa instituição, visto que o quesito genérico, ao permitir que o júri absolva com base em critérios como os valores, costumes e percepções de justiça da comunidade, reflete a essência do Tribunal do Júri como um instrumento democrático que legitima a participação popular no sistema penal.

Além disso, a revisão de absolvições por clemência pode implicar uma judicialização excessiva da decisão do júri, ignorando a legitimidade que emana do julgamento feito por representantes da sociedade. Respeitar essa prerrogativa é essencial para preservar o caráter democrático e popular do Tribunal do Júri, impedindo que ele se torne um mero apêndice do sistema judiciário técnico.

(5) São preocupantes as proibições dos magistrados de que os advogados gravem as sessões de julgamento. A referida vedação constitui uma afronta direta às prerrogativas da advocacia e ao princípio da transparência nos atos processuais, bem como ao texto legal do art. 367, § 5º e § 6º do Código de Processo Civil. A gravação da própria fala pelo advogado é um direito que não deveria estar sujeito a autorizações discricionárias, especialmente considerando que os atos processuais, como regra, são públicos, salvo exceções expressamente previstas em lei.

A resistência em autorizar tais gravações, muitas vezes baseada em interpretações restritivas, impõe graves prejuízos à defesa, dificultando a comprovação de nulidades e outras irregularidades que possam surgir no curso do julgamento.

É evidente que o direito de gravar deve se limitar à atuação do próprio advogado, sem atingir as demais partes ou comprometer a confidencialidade de processos sob sigilo de justiça. Também, deve o advogado utilizar com parcimônia as imagens, sem violar o Código de Ética da Advocacia e demais regramentos deontológicos. No entanto, proibições absolutas de gravação revelam uma orientação preocupante, que enfraquece a segurança jurídica e o direito de ampla defesa.

A contradição torna-se ainda mais evidente em julgamentos de grande repercussão, onde a gravação pela imprensa é amplamente permitida e até incentivada. Negar essa possibilidade ao advogado em contextos semelhantes é um contrassenso que expõe um desequilíbrio no tratamento das partes e desconsidera o papel essencial da advocacia criminal na busca por justiça.

Logo, defendemos que permitir a gravação da sustentação oral pelo próprio advogado é uma medida que fortalece a transparência, protege as garantias processuais e assegura um julgamento justo.

(6) É fundamental que se permita que o acusado se apresente para a sessão de julgamento vestindo a roupa que entender mais adequada. O uso de uniformes do sistema carcerário representa um grave prejuízo ao princípio da presunção de inocência, porque reforça estigmas que podem comprometer a imparcialidade do julgamento.

Da mesma forma, o ingresso em plenário com algemas deve ser veementemente rechaçado, de maneira que é fundamental que medidas como essas não sejam naturalizadas, como a prática de policiais penais recomendarem o uso de algemas ou o questionamento tardio pelo magistrado após a instalação da sessão.

Garantir que o acusado compareça ao júri sem trajés que o identifiquem como detento ou restrições que indiquem suposta periculosidade é indispensável para assegurar um julgamento justo e em conformidade com os direitos fundamentais.

(7) Urge o aumento do número de jurados que compõem o Conselho de Sentença. A majoração do número de jurados no Tribunal do Júri é uma proposta que visa fortalecer a segurança jurídica e a legitimidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Atualmente, o sistema brasileiro permite que por apenas um voto (4 x 3) alguém seja condenado, demonstrando uma vulnerabilidade incompatível com o Estado de Direito, ainda mais considerando a gravidade e a complexidade dos crimes dolosos levados a julgamento.

Uma condenação, mesmo com três votos favoráveis à absolvição, é um indicativo de que o sistema necessita de aprimoramentos. A adoção de uma maioria qualificada no Brasil, possível com o aumento do número de jurados, reduziria o risco de injustiças e tornaria as decisões mais equilibradas e consistentes.

Uma proposta inicial viável seria elevar o número de jurados para OITO, o que não demandaria uma grande reestruturação nos plenários e seria suficiente para eliminar os julgamentos clássicos de 4x3, criando cenários onde empates (4x4) beneficiariam o acusado e uma maioria de 5x3 representaria uma condenação mais robusta. Essa medida, além de aumentar a representatividade, reforça a imparcialidade e o equilíbrio do júri, especialmente em casos de alta complexidade.

A ideia não é inédita, sendo prevista anteriormente no Projeto de Lei do Senado nº 156/2008, que, embora tenha sido retirada à época, permanece como referência de um debate necessário e urgente. O aumento gradual do número de jurados seria um passo concreto para modernizar o Tribunal do Júri, assegurando maior equidade e alinhamento com os princípios constitucionais que regem o direito à plenitude de defesa e à presunção de inocência.

(8) A disposição arquitetônica do plenário do Tribunal do Júri, onde o Ministério Público geralmente é posicionado ao lado do juiz, necessita de uma reformulação urgente para garantir maior equidade e reforçar os princípios do Estado Democrático de Direito. A configuração atual transmite aos jurados a ideia de proximidade simbólica entre o órgão acusador e o magistrado, comprometendo a percepção de imparcialidade e igualdade entre as partes.

No Tribunal do Júri, a estética e o simbolismo desempenham um papel crucial na formação da decisão. Para os jurados, a posição ocupada pelas partes tem um impacto significativo, pois reforça ou diminui a credibilidade atribuída aos atores envolvidos. Ao

colocar o Ministério Público ao lado do juiz, a arquitetura do plenário parece alinhar o acusador com a autoridade judicial, atribuindo-lhe, inadvertidamente, uma legitimidade que deveria ser conquistada apenas pelos argumentos apresentados em plenário.

Uma disposição geográfica que posicione a defesa e a acusação em equidistância do juiz, ambos no mesmo plano, simbolizaria de maneira mais clara a igualdade de armas entre as partes, corolário obrigatório do próprio modelo acusatório. Essa mudança eliminaria qualquer percepção de favorecimento ou comunicação diferenciada, garantindo a imparcialidade do Poder Judiciário e assegurando que os jurados compreendam que a decisão deve ser baseada exclusivamente nas provas e argumentos apresentados.

**(9)** O método de seleção de jurados no Tribunal do Júri também necessita de reformas que garantam maior imparcialidade, representatividade e transparência no processo. O Conselho de Sentença deve ser uma expressão legítima da comunidade que representa, e a atual forma de alistamento e seleção tem revelado limitações que comprometem essa premissa, especialmente em cidades menores, onde a repetição de jurados é comum e pode gerar vínculos que prejudicam a neutralidade dos julgamentos.

Uma proposta de aprimoramento é a realização de entrevistas prévias com os jurados, uma espécie de *voir dire* como nos EUA, permitindo à defesa e à acusação um maior envolvimento no processo de escolha. Esse procedimento possibilitaria identificar possíveis conflitos de interesse, preconceitos ou predisposições que possam influenciar negativamente o julgamento, garantindo que os escolhidos tenham condições de oferecer um veredicto justo e imparcial.

Outro ponto crucial é evitar a repetição constante de jurados em diversas causas, um problema frequente, especialmente em localidades menores, onde o número de pessoas disponíveis para o alistamento é limitado. A prática de selecionar os mesmos indivíduos ano após ano desvirtua o propósito do Tribunal do Júri, que é trazer a pluralidade de opiniões e valores da comunidade ao plenário.

O cumprimento efetivo do artigo 433 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de impugnar a lista de jurados, também precisa ser reforçado. Na prática, essa prerrogativa muitas vezes é negligenciada, limitando o acesso das partes a uma seleção verdadeiramente democrática.

Ademais, o método atual favorece a predominância de jurados com perfis similares, o que limita a diversidade de perspectivas no julgamento. A inclusão de mais informações sobre os jurados no processo de alistamento e a ampliação da base de seleção são medidas necessárias para assegurar que o Conselho de Sentença seja mais representativo da comunidade.

**(10)** A vedação da entrega da decisão de pronúncia aos jurados no Tribunal do Júri também é uma medida essencial para garantir a imparcialidade e a igualdade entre as partes durante a sessão plenária. A decisão de pronúncia, por sua própria natureza, é uma peça técnica e, frequentemente, redigida em linguagem que reflete majoritariamente os

argumentos da acusação, o que pode influenciar os jurados a enxergar o acusado sob uma perspectiva de parcialidade.

A leitura ou entrega dessa decisão no plenário reforça a ideia de que a acusação já possui uma superioridade sobre a defesa, especialmente porque é uma peça assinada por um magistrado, cuja autoridade tende a ser reconhecida pelos jurados como incontestável. Além disso, jurados, em geral, não diferenciam o juízo de admissibilidade (decisão de pronúncia) de uma sentença condenatória, o que pode gerar confusão e prejudicar o julgamento justo.

Uma alternativa viável e alinhada aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa seria a adoção do modelo de *opening statements*, amplamente utilizado nos Estados Unidos. Nesse modelo, o Ministério Público e a defesa têm a oportunidade de apresentar brevemente o que pretendem demonstrar no julgamento. Isso permitiria que os jurados conhecessem as alegações de ambas as partes de forma mais clara e equilibrada, sem a influência direta de uma peça judicial que, na prática, favorece a acusação. Seria uma forma mais qualificada de *leitura do libelo crime acusatório* que ocorria até a reforma de 2008.

A vedação da entrega da decisão de pronúncia não é apenas uma questão técnica, mas uma ação necessária para assegurar um julgamento mais justo, reforçando o papel democrático do Tribunal do Júri e protegendo o sistema acusatório.

(II) Ainda, urge que seja efetivada a paridade de armas entre acusação e defesa no Tribunal do Júri. Nesse viés, quando o Ministério Público tem acesso a informações, provas e elementos processuais, é imperativo que a defesa também tenha acesso a esses mesmos dados, garantindo que ambas as partes possam atuar de maneira equânime.

Um dos desafios atuais, especialmente com a digitalização dos processos, é a disparidade no acesso às provas digitais. O MP tem acesso irrestrito a toda a prova digital, enquanto a defesa muitas vezes se vê limitada nesse aspecto.

Além disso, há o problema do acesso a informações privilegiadas, como dados sobre os jurados, que podem impactar diretamente na imparcialidade do julgamento. A defesa, muitas vezes, se vê em desvantagem ao não poder obter o mesmo nível de conhecimento sobre esses elementos, o que dificulta a escolha de estratégias eficazes, incluindo a impugnação de jurados que possam ter algum viés ou interesse relacionado ao caso.

É fundamental que o sistema processual assegure que a defesa tenha não apenas os mesmos direitos de acesso à prova, mas também que o contraditório seja exercido de forma plena, sem que a parte acusadora tenha vantagem no acesso a informações cruciais. Isso inclui a criação de mecanismos para que todas as provas, digitais ou físicas, sejam compartilhadas de maneira igualitária, garantindo que as partes possam atuar com a mesma base de dados.

O equilíbrio entre as partes é essencial para a manutenção da confiança no sistema de justiça e na própria legitimidade das decisões proferidas pelo júri.

(12) É fundamental preservar a originalidade cognitiva, de maneira que os jurados tomem a decisão com base naquilo que foi produzido em plenário, perante os juízes naturais. Assim, (a) o afastamento do inquérito policial (em especial daquelas provas repetíveis), (b) a proibição do uso dos antecedentes criminais do acusado sem qualquer relevância probatória para o caso (com o intuito de gerar preconceito perante os jurados) e (c) de elementos das redes sociais e da imprensa, que geram uma pré-disposição para a condenação.

(13) Talvez um dos pontos mais importantes esteja correlacionado com a necessidade de respeito inexorável às prerrogativas profissionais da Advocacia. Não se pode mais admitir a violação dos direitos dos advogados, eis que isso prejudica diretamente o próprio direito do cidadão que está sendo julgado.